

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2010**

Estabelece medida de compensação financeira com o objetivo de combater a pobreza e a marginalização advinda do tratamento tributário não isonômico entre os contribuintes reconhecidamente pobres e os demais.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de compensação financeira, em âmbito nacional, com o objetivo de combater a pobreza e a marginalização advinda do tratamento não isonômico entre os contribuintes reconhecidamente pobres e os demais, com amparo no inciso III do art. 1º e no inciso III do art. 3º da Constituição.

Art. 2º A medida de compensação financeira consiste no ressarcimento do valor dos tributos, diretos e indiretos, federais, estaduais, distritais e municipais, incidentes e pagos na aquisição de bens e serviços no mercado nacional.

Art. 3º Terão direito ao ressarcimento os cidadãos brasileiros que auferiram renda mensal de até R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).

§ 1º No caso de cidadãos que auferiram renda mensal:

I - de até R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o ressarcimento será de 100% (cem por cento) do que pagarem a título de tributos;

II - entre R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) e R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), o percentual de ressarcimento será fixado em regulamento, condicionado à existência de prévia dotação orçamentária.

§ 2º O ressarcimento será pago em espécie pela Fazenda Nacional, independentemente de requerimento do interessado, e não será considerado como parte da renda mensal do cidadão.

§ 3º O valor do ressarcimento será calculado com base no valor dos tributos de que trata o art. 2º, descontados os valores pagos no âmbito dos programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de bens e serviços.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Art. 4º As despesas com o ressarcimento de que trata esta Lei correrão à conta de:

I - dotações do Orçamento-Geral da União que vierem a ser consignadas para essa finalidade, inclusive aquelas previstas em leis supervenientes;

II - excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - doações.

Art. 5º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada na regulamentação e aplicação do disposto nesta Lei por meio de convênio, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição.

Art. 6º O disposto nesta Lei vigerá pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Democratas em sua linha programática defende a redução de tributos para o povo brasileiro, tal como fez no caso da extinção da CPMF.

Nessa linha e diante da atual carga tributária escorchanter e espoliativa não nos resta alternativa senão propor o presente Projeto de Lei, estabelecendo medida de compensação financeira aos cidadãos brasileiros de baixa renda.

A medida consiste no ressarcimento do valor dos tributos, diretos e indiretos, federais, estaduais, distritais e municipais, incidentes e pagos na aquisição de bens e serviços no mercado nacional, com o objetivo de combater a pobreza e a marginalização advinda do tratamento não isonômico entre os contribuintes reconhecidamente pobres e os demais.

Assim, a medida mitigará os efeitos da regressividade do sistema tributário sobre os rendimentos das camadas de baixa renda da população brasileira, além de contribuir para a redução da informalidade da economia.

Como resultado, o ressarcimento do valor dos tributos permitirá a diminuição da desigualdade de renda, com reflexos imediatos na melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pobres. Dessa maneira, o projeto constitui-se como mecanismo de garantia ao exercício do direito à educação, à saúde, à cultura e ao lazer pelas classes menos favorecidas da sociedade brasileira.

A fim de evitar a burocracia, o Projeto de Lei estabelece que o ressarcimento será pago pela Fazenda Nacional, em espécie, ao contribuinte independentemente de requerimento.

Como a proposição importa em criação de despesa, cabe destacar que o Projeto de Lei cumpre as determinações insculpidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), como será demonstrado a seguir.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a despesa estimada para o Governo Federal alcançará R\$ 6,2 bilhões anuais. A estimativa leva em conta os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-2008). Utilizam-se também dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA-2008), que indicam uma carga tributária bruta de 53% sobre esse segmento.

Nesse contexto, propõe-se que a lei entre em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao da data de sua publicação. Portanto, não haverá nenhum impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2010. Para os exercícios de 2011 a 2013, a despesa resultará em R\$ 6,2 bilhões anuais. Satisfaz-se, dessa forma, o art. 16, I, da LRF: “*A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*”.

Vale destacar que os montantes anuais de R\$ 6,2 bilhões deverão estar previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2011 a 2013. Especificamente em relação ao ano de 2011, serão propostas emendas ao texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO/2011), em tramitação no Congresso Nacional, que determinem ao Poder Executivo a consideração do impacto sobre a despesa prevista neste projeto. Assim, os efeitos desta proposição já serão considerados na fixação da despesa da proposta orçamentária para 2011.

Satisfaz-se, assim, a condição estabelecida pelo art. 16, II, §1º, da LRF: “*considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício*”.

À luz do art. 17 da LRF, o projeto de lei enquadra-se como despesa obrigatória de caráter continuado, porquanto fixa para a União a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Com efeito, demonstra-se a seguir que a proposição mostra-se plenamente adequada a esse dispositivo legal.

No que se refere à comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, cabe notar que o projeto de lei redistribui renda para a parcela da população com maior propensão ao consumo, provocando o aumento do consumo das famílias e, pelo efeito multiplicador, resultando no crescimento da demanda agregada. Por outro lado, a oferta agregada ajusta-se pelo aumento da produção, causado pela elevação da taxa de investimento. Este efeito

multiplica-se na economia e garante ritmo sustentável de crescimento do PIB. Dessa forma, ocorre um aumento permanente da receita, que manterá o equilíbrio fiscal.

Ficam satisfeitas, portanto, as condições fixadas pelo art. 17 da LRF, em especial quanto ao seu parágrafo 2º, visto que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita, apurado a partir do início da vigência do projeto de lei aqui proposto.

Ademais, a proposição estabelece que as despesas com o ressarcimento dos tributos poderão correr à conta de: I - dotações do Orçamento-Geral da União que vierem a ser consignadas para essa finalidade, inclusive aquelas previstas em leis supervenientes; II - excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; III - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; IV - doações.

Saliente-se, ainda, que o projeto de lei fixa prazo de vigência de cinco anos, a contar da data de sua entrada em vigor. Atende-se, dessa maneira, ao que dispõe o § 1º do art. 91 da Lei nº 12.017, de 2009 (LDO/2010): “*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.*”

Assim, além de demonstrar inegável mérito, a proposição mostra-se compatível e adequada no que diz respeito ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além de cumprir fielmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

**Dep. Paulo Bornhausen  
DEM/SC**